

Proc 26
443

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. n.º <u>76/09</u>
Em <u>27/3/09</u> <i>fa</i>

Visão monocular é quando a pessoa consegue olhar através de apenas um olho, com isso a noção de profundidade é limitada, reduzindo-se muito a sensação tridimensional. Outros fatores também são importantes: "paralaxe", que é a noção de tamanho relativo e tons de "sombreamento" da imagem vista.

De acordo com a OMS - Organização Mundial da Saúde, visão monocular é quando o paciente com a melhor correção tiver visão inferior a 20/200 - que nesse caso o termo utilizado é "cegueira legal".

A ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, como práticas esportivas, profissionais e de lazer. A pessoa em condição monocular é proibida de dirigir profissionalmente, de acordo com resolução do CONTRAN.

No Brasil, a visão monocular não é considerada deficiência visual, porém o Decreto Federal n.º 3.298/99, em seu Art. 3.º, define deficiência como *"toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, considerada normal para o ser humano"*, e o art. 4.º, inciso III, define deficiência visual como "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, na melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores".

Dessa forma, o Superior Tribunal Federal, tem se demonstrado favorável a recursos impetrados por portadores de visão monocular na ocupação de cargos públicos, pois os artigos citados do referido decreto devem ser interpretados em consonância, de modo a não excluir o portador de visão monocular da disputa às vagas destinadas a portadores de deficiência física.

Segundo o Ministro Felix Fischer, relator do RMS - 19.921 - PA (Recurso em Mandado de Segurança), a deficiência visual, definida no art. 4.º, III, do Decreto n.º 3.298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular, sendo que essa deficiência cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidade no mercado de trabalho, situação essa que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar.

Considerando que alguns municípios já possuem legislação que regulamenta esse tema, e que a não observância desse caso cabe a propositura de uma ação anulatória ou mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que o candidato seja nomeado e empossado, retardando o processo de concurso público no município,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 37/09

DOCUMENTO N.º 443/09

Garante a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais do Município e a reserva de vagas em concurso público.

Art. 1.º - Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de São Vicente, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de visão monocular como portadora de deficiência.

Art. 2.º - As pessoas portadoras de visão monocular serão incluídas pelo Município em programas sociais, de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho, por ele diretamente desenvolvidos ou através de convênios.

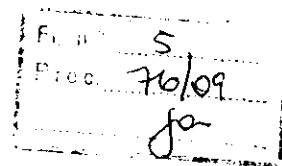
Art. 3.º - A inclusão das pessoas portadoras de visão monocular nos programas voltados à sua inserção no mercado de trabalho levará em conta, necessariamente, sua formação técnica para o exercício da função.

Art. 4.º - Fica garantida a reserva, às pessoas portadoras de visão monocular, de vagas nos concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos nos quadros da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 5.º - Não haverá reserva de cargos ou empregos:

I - em comissão; e

II - as carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

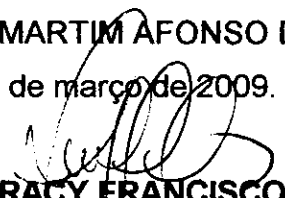


Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 26 de março de 2009.


a) JURACY FRANCISCO – JURA

sec 159 ja_y